

Recursos Especial Cível nº 0030206-67.2015.8.19.0001

Recorrente: SÁ CONSTRUTORA E IMOLIÁRIA S.A

Recorridos: MARCUS MARQUES FIGUEIREDO E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 579/587, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos proferidos pela Décima Quarta Câmara de Direito Privado, assim ementados:

DIREITO CIVIL. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Violação contratual quanto as áreas comuns descritas no material de divulgação e memorial descritivo e atraso na entrega do imóvel aos apelados. Desvalorização da unidade que restou apurada na perícia técnica. Inconformismo quanto ao resultado da perícia e que não autoriza a elaboração de nova prova técnica. Súmula nº 155 do E. TJ/RJ. Nulidade não evidenciada. Dever de informação quanto a alteração do projeto que não foi respeitada pelo apelante. Artigo 6º e 30 do CDC. Indenização que se pretende com fulcro no artigo 248 e 313 do CC. Dano moral que se impõe e valores que não merecem correção. Alteração de projeto que não se trata de mero aborrecimento do cotidiano. Honorários advocatícios majorados na forma do artigo 85, § 11 do CPC. Desprovimento do recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, contrariedade ou obscuridade na decisão que manteve a decisão de primeira instância. Fundamentação do julgado que restou amparado pela análise do acervo probatório e nos limites que a causa requer. Portanto, pode-se concluir que, na verdade, o que pretende a embargante é discutir matéria devidamente enfrentada pela primeira instância e não devolvida a segunda instância por meio do recuso de apelação interposto. Recurso desprovido.

Nas razões de recurso especial, o recorrente alega falta de interpretação teleológica da Lei nº 4.591/64, afirmando que o acórdão se distancia do bem jurídico tutelado.

Alega violação aos artigos 371 e 489, inciso IV, do CPC, defendendo que o acórdão recorrido não analisou todos os argumentos deduzidos no processo.

Alega violação aos artigos 402 e 403, argumentando que os danos indenizáveis devem ser certos; e ao artigo 884, do CC, defendendo que as verbas porventura devidas não podem ultrapassar o valor relativo a 1/188 das partes comuns.

Alega que o acórdão também viola os artigos 372 e 926 do CPC, defendendo que, em processos ajuizados por outros condôminos, a prova emprestada não foi admitida pelo juízo monocrático. Alega violação aos artigos 141, 491 e 492 do CPC, defendendo a impossibilidade de aproveitamento da prova pericial em sede de liquidação da sentença. Argumenta que a perícia realizada nesses autos não atendeu ao processo em si, alegando não ter demonstrado prejuízo dos recorridos e que não houve comparação adequada com os preços de outros apartamentos da região.

Frisa que as mudanças no projeto não prejudicaram o valor do imóvel, a utilidade da unidade residencial ou a segurança do edifício, destacando a valorização do bem. Sustenta que a modificação implementada não alterou a área do condomínio e não suprimiu os espaços dos componentes do condomínio construído, à exceção do ofurô por conveniência da maioria dos proprietários das 188 unidades, como medida higiênica para a coletividade.

Afirma que não causou ato ilícito passível de reparação e que não há dano moral a ser indenizado. Alega que as causas de pedir e os doze processos são análogos, os quais tramitaram apensados na primeira instância, pugnando pela redução dos honorários de advogado.

Requer seja declarada a nulidade da prova pericial produzida (que atribuiu o direito à indenização dos recorridos sem que tenha justificativa), ou que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Contrarrazões às fls. 600/618.

É o brevíssimo relatório.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa ao artigo 489, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos no citado dispositivo legal.

De acordo com orientação da Corte Superior, *“não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente,*

porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE SER CONSIDERADO SOMENTE O LÍQUIDO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO FORMADA POR TODOS OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE, OBSERVADO O LIMITE LEGAL DE 12% DO TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema ventilado no

recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. 3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extraí-se ter a Corte a quo examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. (...) 10. Agravos Internos não providos. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.278/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

Da leitura do acórdão, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Note-se que “*não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos*” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e, a *contrario sensu*, o artigo 489, §1º, do CPC.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, “(...) se, nos moldes em que

delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Veja-se o que consta da fundamentação do acórdão recorrido que julgou os embargos de declaração opostos:

“(...) Como dito, na decisão vergastada, o sentenciante se valeu de laudo técnico apresentado por perito de sua confiança para firmar o seu convencimento, sendo certo que a menção a prova emprestada se fez apenas para ratificar as conclusões do perito, questionado na sua capacidade profissional pelo embargante, que, como bem frisou o embargado, somente questionou a expertise do perito quando o laudo apresentado não lhe foi favorável.

Quanto ao dano moral, não há qualquer contradição na decisão atacada, pois considerou para arbitrá-lo a desvalorização da unidade adquirida e a frustração em não ter no edifício os equipamentos prometidos pela embargante.”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL.

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. (...) COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 6. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da configuração do dano moral demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.053.238/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 9/12/2022.)

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes



são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente